

D.O.E. do 19 DEZ/1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

18/12/87

PROCESSO CEE Nº: 1067/87

INTERESSADA: FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS "URUBUPUNGÁ"
ra Barreto

ASSUNTO: Correção de Defasagem - 1ª semestralidade de 1987

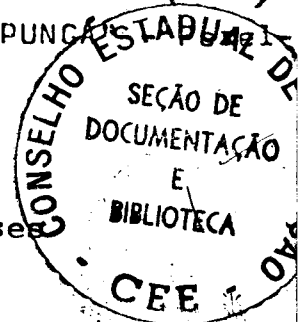
RELATOR NA CENE: Karin Lehnert Portela Cerveira

RELATOR NO PLENÁRIO: Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE nº66/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 09/12/87



1. RELATÓRIO:

A Faculdade de Educação, Ciências e Letras "Urubupungá", Pereira Barreto, apresentou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CENE dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

2. APRECIÇÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela escola constatou-se:

a) Aplicação dos seguintes índices de reajuste no 1º semestre de 1987:

CURSO:	2º SEM/86:	1º SEM/87:	%:
Pedagogia	Cz\$ 1.240,50	Cz\$ 2.679,48	116,00
Letras	Cz\$ 1.240,50	Cz\$ 2.679,48	116,00
Ciências	Cz\$ 1.298,70	Cz\$ 2.805,20	116,00

3. CONCLUSÃO:

Os índices de reajuste aplicados pela escola no 1º semestre de 1987 estão dentro dos limites máximos fixados pela Deliberação CEE 17/87.

Assim sendo, os valores da 1ª semestralidade de 1987 são os seguintes:

CURSO:

Pedagogia	Cz\$ 2.679,48
Letras	Cz\$ 2.679,48
Ciências	Cz\$ 2.805,20

São Paulo, 04 de dezembro de 1987

Karin Lehnert Portela Cerveira

a) KARIN L. PORTELA CERVEIRA
REPRESENTANTE SUNAB/CEE - CENE

lg...

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO